



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000105

Parecer DCI Nº 235/2023

Boquim, 30 de Março de 2022

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Inexigibilidade nº 001/2023, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através da Comunicação Interna nº 176/2023, referente ao procedimento a ser realizado de inexigibilidade de licitação, visando a Contratação da empresa **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** para atender o processo de execução da eleição do conselho tutelar, desde o planejamento eleitoral, passando pela execução, processo seletivo, aplicação de prova, formação de conselheiros eleitos e suplentes até a diplomação, por intermédio do fundo municipal de assistência social, solicitado pela Prefeitura Municipal de Boquim através do Fundo Municipal de Assistência Social e do Trabalho..

### **I – Das Considerações Iniciais**

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à contratação direta, conforme situação análoga prevista no artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescente-se que também ficará sob a responsabilidade da citada Comissão a habilitação ou não da empresa a ser contratada.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

  
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

## II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na SD - Solicitação de Despesa nº7728/2022 acostada aos autos, as fls.000085 a 000086.

No mais, recomendo que as Secretarias solicitantes verifiquem os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

### **Lei Federal nº 4.320/1964:**

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

### **Lei Complementar nº 101/2000:**

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

## III – Da Publicação

*[Handwritten signature]*  
Inessa Silva Almeida  
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000107  
*[Handwritten signature]*

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre a publicação das compras efetuadas, deve-se ainda observar o que dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a publicação do extrato do procedimento nos mais diversos meios possíveis de divulgação para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES.

#### **IV – Da Base legal e recomendações**

Vê-se que a sustentação da contratação direta via inexigibilidade de licitação

*[Handwritten signature]*  
Vanessa Silva  
Controladora Municipal

000108

encontra respaldo no art. 25 c/c art. 13 da LLCA, abaixo transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (sem grifo no original)**

Com base no dispositivo legal frisamos que a contratação deverá atender, em especial, aos requisitos dos supracitados artigos, bem como a habilitação prevista nos art. 27 ao 33 da Lei nº 8.666/93.

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa de preço praticado pelo mercado, trazendo para o procedimento documentos (notas fiscais, contratos firmados e afins) que comprove o preço a ser dispendido com a contratação em tela, conforme preceitua o art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

[...]

  
Processo nº 11.107/2005  
Controladoria Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000109

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço. (grifei)

Além disso recomendamos que a Secretaria solicitante justifique expressamente a contratação de terceiros em detrimento de servidores do quadro permanente que satisfaça o art. 280 da Constituição do Estado de Sergipe, a seguir transcrito:

Art. 280. Na Administração Pública Direta e Indireta do Estado, somente será permitida a contratação de serviços de terceiros e de empresas prestadoras de serviço, para execução de atividades permanentes que possam ser exercidas por servidores públicos, se não existir no órgão ou entidade o cargo cujas atribuições forem o objeto da contratação, ou se, existindo esse cargo, a quantidade de seus ocupantes, expressamente justificado, não seja suficiente para executar as atividades necessárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 03 de 1996) (grifado)

Ademais que a Secretaria solicitante deverá apenas prosseguir com o feito após a verificação e comprovação nos autos de saldo suficiente que suporte toda a despesa em consonância com os dispositivos transcritos no parágrafo anterior e complementarmente os Lei nº 8.666/93 a seguir citados:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

1º [...] [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu

Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem  
lhe tiver dado causa. (grifei)

## V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia **29 de março de 2023** a Comissão Permanente de Licitações do da Prefeitura Municipal de Boquim, encaminhou o procedimento contendo em anexo:

- Cópia da Resolução n° 231, de 28 de dezembro de 2022, que altera a resolução n° 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo território nacional dos membros do Conselho Tutelar, fls. 000001 a 000015;
- Cópia da Lei n° 750 de 25 de maio de 2015, consolida a legislação que dispõe sobre as diretrizes da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, fls. 000016 a 000046;
- Termo de referência, fls. 000047 a 000051;
- Justificativa n° 09/2023, elaborada em 17 de março de 2023 através do departamento de compras por meio do seu representante legal Sr° Marcio Fabricyo Campos Ramos, fls. 000052;
- Solicitação de autorização para abertura de processo administrativo para contratação de empresa especializada para atender o processo de execução da eleição do conselho tutelar, fls. 000053;
- Áreas de atuação da empresa Síntese Consultoria e Assessoria, fls. 000054 a 000055;
- Proposta de serviços da empresa, fls. 000056 a 000058;
- Atestados de capacidade técnica, fls. 000059 a 000060;
- Contratos firmados em diversos municípios demonstrando a compatibilidade de preços praticado no mercado, fls. 000061 a 000071;
- Nota de empenho n° 3220001/2023 expedida pelo Fundo Municipal Assistência Social de Itabi, fls. 000072 a 000073;

*[Assinatura]*  
V. [Assinatura]  
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000111

- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico;
- Termo contratual da empresa;
- Declaração de inexistência de fatos impeditivos;
- Declaração de impedimento de licitar e contratar;
- Declaração de inexistência de vínculo;
- Portaria de comissão da CPL.

## VI – Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifei)

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos os quais encaminhamos como modelo: “Planilha de Acompanhamento Contratual” (**ANEXO I**), documento este, sem prejuízos de outros, essenciais à aprovação por este órgão de controle quando da solicitação da da liquidação da despesa.

Ademais orientamos, que caberá ao secretário da respectiva pasta ou o fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, e

Manoel Silva Varanda  
Controlador Municipal

000112



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

- Declaração de empregados menores, fls.000074;
- Comprovante de inscrição e situação cadastral, fls 000075;
- Certidões negativas de débitos perante as fazendas federal,estadual, municipal, Trabalhista , FGTS e de falência concordata, fls.000076 a 000081;
- Documentação pessoal dos sócios, fls,000082 a 000083;
- Demonstrativo da despesa orçamentária,fls.000084;
- Solicitação de despesa nº 262/2023,fls.000085 a 000086;
- Justificativa da secretaria solicitante, fls 000087 a 000091;
- Minuta do contrato,fls.000092 a 000096;
- Comunicação interna nº 167/2023 encaminhando a Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer jurídico,fls.000097;
- Parecer Jurídico nº 333/2023,expedido em 29 de Março de 2023 de pela Procuradora Municipal Amanda Valesca Fontes dos Santos Alves, opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo contratual, as fls.000098 a 000103;
- Comunicado interno nº 176\2023 encaminhando o processo a Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer, as fls.000104.

Dos autos depreende-se que constam as peças necessárias para início do procedimento, recomendamos a como sendo imprescindível para a formalização do termo contratual.

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA.
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com Original”);
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;

*[Assinatura]*  
Mariana da Mota  
Controladora Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000113  
*[Handwritten signature]*

elaboração do relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, ressalta-se que estes deverão ser designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato.

## VII – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a contratação, ou não, da referida empresa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

*[Handwritten signature]*  
Vanessa Silva Macêdo  
Controladora Municipal  
Decreto 010/2021